



Organizadoras
Ana Lúcia Suárez Maciel
Erica Bomfim Bordin

A Face Privada NA GESTÃO DAS POLÍTICAS Públicas

CAPÍTULO 5

Reflexões sobre o marco regulatório de acesso a recursos públicos pelas Organizações da Sociedade Civil Brasileira

Mauri J. V. Cruz¹

*“Todo ser humano tem direito à associação para fins pacíficos.”
Declaração Universal dos Direitos Humanos – Art.20*

INTRODUÇÃO

O presente texto pretende propor uma breve reflexão sobre o resultado do processo de mobilização das organizações sociais brasileiras para a conquista de um marco jurídico próprio, visando o seu fortalecimento como verdadeiros institutos da democracia no país. Breve porque vários poderiam ser os aspectos e âmbitos a serem abordados, mas, em função do pouco tempo, prioriza-se a análise dos resultados obtidos até este momento do processo, qual seja, a aprovação da Lei Federal 13019, de agosto de 2014², e o estágio da negociação de sua regulamentação.

Inicialmente, a intenção era produzir um trabalho conclusivo, já tendo sido publicada a regulamentação e finalizado o processo de detalhamento da aplicação da referida lei com os modelos de termos e definição do passo a passo a ser realizado por cada partícipe da parceria. Infelizmente, em medida provisória publicada em 29 de novembro de 2014 -, a presidenta da República prorrogou o início de vigência da lei para agosto de 2015. Abrindo, assim, mais espaço para que a discussão sobre a sua regulamentação possa se dar. Para alguns, a ampliação do prazo representa a possibilidade de correção

¹ Advogado socioambiental com especialização em Direitos Humanos (UFRGS/ESMPU). Diretor regional da Abong. Professor de pós-graduação em Direito à Cidade e Mobilidade Urbana.

² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l13019.htm>. Acesso em: 10 setembro 2014.

de equívocos que foram enxertados na lei e que se pretende tratar nesta reflexão. Para outros, no entanto, a prorrogação pode abrir a possibilidade de o Congresso rever as conquistas, retornando ao estágio anterior, o que seria um grave retrocesso.

Para o que interessa neste artigo, que é a produção desta reflexão, o resultado é uma análise inacabada, porque não há como dizer, de forma cabal, se os receios ou as expectativas positivas realmente irão se concretizar. Em algum grau, essa reflexão se dará no campo das hipóteses. Apesar disso, como se sabe, toda reflexão não se esgota em si mesma e, se bem feita, é uma provocação para que novas abordagens e perspectivas possam ser suscitadas.

BREVE HISTÓRICO

É difícil definir quando surgiram as primeiras organizações sociais³ na sociedade brasileira. Alguns historiadores remontam aos últimos anos do Brasil Colônia e outros, aos primeiros da República. Certo é que, no período da ditadura militar, iniciada em 1964, com o fechamento do Congresso e com a repressão aos partidos políticos e aos sindicatos, restou como instrumento de luta e resistência o trabalho das organizações sociais. Estas, desde aquela época, já possuíam profundo enraizamento no seio da sociedade, em todas as classes sociais. Foi com base nessa discreta existência e, por que não dizer, difusa atuação que puderam, lentamente e de forma consistente, contribuir para um processo de reflexão e organização pela base. No sentido de apoiar os demais movimentos, salvando e protegendo as pessoas perseguidas e criando um lastro social de resistência cidadã.

³ Nota das organizadoras: Essa é uma forma genérica de referir-se às organizações da sociedade civil que incidem no social, não tratando da qualificação de entidades como 'organizações sociais' - Lei Federal 9637/98.



Fato é que, apesar de sua existência histórica na sociedade brasileira, e de seu papel fundamental na luta contra a ditadura, a literatura e os próprios analistas políticos nunca haviam dado uma importância para esse segmento como campo político. No geral, as organizações eram vistas com parte de outro sujeito, como, por exemplo, organizações religiosas ou ligadas a determinado grupo social.

Foi na Conferência das Nações Unidas pelo Meio Ambiente, a Eco92, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, que primeiro se tratou das organizações não governamentais como campo político. As chamadas “ONGs” tiveram papel de destaque como sujeitos na defesa dos direitos a um meio ambiente saudável para todos. Por isso, pode-se dizer que, do ponto de vista da luta social, as organizações da sociedade civil foram incorporadas às análises da correlação de forças como atores políticos próprios somente a partir dessa época.

Logo a seguir, já em 1995, com a posse do então presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, abre-se um novo cenário. A primeira-dama, Ruth Cardoso, cria a chamada Comunidade Solidária e convida os vários segmentos das organizações não governamentais para compor um movimento de solidariedade no país; Por outro lado, o governo federal assume uma agenda neoliberal de enxugamento do aparelho estatal, buscando reduzir custos e diminuir o tamanho do Estado.

Esses dois fatores do contexto, embora contraditórios, acabaram por se retroalimentar na medida em que as áreas que mais sofreram o impacto da visão neoliberal, as chamadas áreas sociais, foram sendo reduzidas ou até mesmo eliminadas do aparelho público. Por terem sido reconhecidas como sujeitos políticos, as organizações da sociedade civil foram convidadas a ocupar esse espaço através do repasse de recursos na forma de convênios.



Nessa época surge também a primeira tentativa do governo federal de criar um marco jurídico para esse segmento: em 1999, é aprovada a Lei 9790⁴, criando a figura das organizações da sociedade civil de interesse público, as conhecidas Oscips. No entanto, estas nasceram com uma marca negativa muito forte, fato que resultou numa adesão praticamente nula por parte da maioria das organizações sociais existentes. Isso porque, sem ser resultado de um amplo debate e, principalmente, por ter um caráter intervencionista sobre as mesmas, as Oscips caracterizavam as organizações de interesse público como se fossem paraestatais, passíveis de serem controladas pelo aparelho público. E a alegada facilidade de acesso a recursos públicos, após a adesão fornecida pelo Ministério da Justiça, nunca se concretizou. Foi praticamente inexistente o resultado prático da referida lei, porque introduziu o ônus do controle⁵ público sobre as organizações sem garantir o acesso de forma efetiva aos recursos públicos.

Com a ascensão de um governo federal na contramão do neoliberalismo, em 2003, surgiu no contexto das organizações sociais uma grande expectativa de finalmente ser conquistado um necessário e tardio reconhecimento por parte do Estado. Apesar da sinalização do presidente Lula, em várias oportunidades, de que o governo federal iria dedicar tempo a essa pauta, a verdade é que, passados os oito anos, nada se fez no âmbito da constituição de um marco jurídico de fortalecimento desse campo político. Por outro lado, com o governo federal direcionando enormes volumes de recursos para as áreas sociais, as parcerias entre o Estado e as organizações sociais, em todas as áreas e em todas as regiões, multiplicaram-se, ocupando um papel estratégico na execução das políticas públicas. Por isso, as parcerias entre o

⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9790.htm>. Acesso em 10 setembro 2014.

⁵ Nota das organizadoras: O autor não se refere 'controle social' como "ato de controlar aquilo que é de interesse da sociedade, que é de interesse público, ou seja, de todas e para todas as pessoas. É necessário que o controle sobre o que é de interesse público seja realizado pelo público, ou seja, com a participação de todos, a partir de processos democrático", conforme trazido por Machado, no capítulo 4 desse livro.



governo e as organizações da sociedade civil viraram alvo da oposição política, que passou a executar uma sistemática e permanente campanha difamatória com denúncias que visavam à criminalização do trabalho realizado.

Por toda essa trajetória, a iniciativa da presidenta da República, Dilma Rousseff, foi, em si, um grande avanço. Na medida em que constituiu, no início do seu mandato um grupo de trabalho paritário entre o governo e as organizações da sociedade civil para a elaboração de um marco regulatório sobre as formas e instrumentos de acesso a recursos públicos. Mais do que isso, é louvável que, após um processo de diálogo e de aproximações de interesses entre os técnicos das áreas públicas afins e das múltiplas realidades da sociedade civil organizada, o grupo de trabalho tenha conseguido produzir um anteprojeto capaz de enfrentar, de forma mínima, os principais entraves legais na relação entre o Estado brasileiro e as organizações sociais. E, finalmente, o fato de esse projeto ter sido apreciado e aprovado pelo Congresso Nacional com poucas, embora preocupantes, emendas deve ser considerado como uma grande vitória. Inconclusa, ainda, porque, como se sabe, o tom da regulamentação ainda não foi enunciado, mas, mesmo assim, essa vitória deve ser consolidada e comemorada.

O STATUS QUO ANTE

“XVII – É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.”
Constituição Federal, Art. 5º

Mas o que precisava ser mudado mesmo? Quais eram os temas que mais preocupavam as organizações sociais e que comprometiam a qualidade da relação com o Estado? Nem que seja por um motivo de sistematização



histórica, é necessário que seja dedicado um tempo para responder a essas questões.

A primeira questão importante diz respeito ao instrumento utilizado para a celebração da parceria entre o poder público e as organizações sociais: o convênio. Prática comum no estabelecimento de responsabilidade mútua entre entes públicos, o advento do convênio popularizou-se como *modus operandi* na transferência voluntária de recursos públicos. A base legal passou a ser um conjunto de normas infralegais⁶ criadas, a princípio, para regular a relação entre dois entes públicos e não entre o público e o privado.

Talvez daí resulte o maior número de problemas que surgiram na prática quotidiana da gestão dos convênios, quais sejam:

- (a) necessidade de participação da organização social no aporte de recursos através de contrapartida financeira;
- (b) impossibilidade da utilização de recursos do convênio para suporte de despesas com pessoal da própria organização;
- (c) ausência de condições para utilização de recursos dos convênios para pagamento de despesas ordinárias de manutenção da infraestrutura da organização;
- (d) obrigatoriedade de a organização social seguir um rol de procedimentos administrativos como se órgão público fosse, tais como licitação para contratação de pessoas, para aquisição de bens e para serviços nos limites determinados para a administração direta;
- (e) impossibilidade da utilização dos recursos do convênio para pagamento de tributos e despesas legais;
- (f) indefinição sobre o destino dos bens adquiridos durante o convênio;

⁶ Cartilha da Plataforma da Sociedade Civil sobre o PL 7168/2014 (ABONG, 2014).



(g) ausência de normas e regras referentes à prestação de contas e às obrigações do ente público em relação à garantia das condições mínimas de funcionamento da organização social;

(h) ausência de prazos para análise, aprovação ou rejeição da prestação de contas, gerando prejuízos às organizações sociais quando a cobrança de informações ocorria após vários anos da execução do convênio;

(i) análise da prestação de contas e da própria execução do convênio por parte da administração direta e dos órgãos de controle público, com base em analogias e interpretação das normas infralegais, gerando mais de uma interpretação legal para casos similares, entre outros problemas.

Essa condição de insegurança jurídica e de permanente criminalização da ação de várias organizações sociais levou-as ao distanciamento da possibilidade de parceria com o poder público. Inúmeras instituições também se viram incapazes de atender às imposições de órgãos públicos. Atualmente, há milhares de contenciosos jurídicos tramitando no âmbito da análise administrativa, nas esferas federal, estaduais e municipais, e outro volume expressivo de processos em tramitação nos órgãos de controle. Sem falar de processos judiciais que visam à devolução de recursos ou ainda à condenação de gestores públicos e de dirigentes de organizações sociais. Esse passivo levará um longo tempo para ser equacionado. No entanto, com a sanção e publicação da Lei Federal 13.019, de 31 de julho de 2014, abriu-se uma nova era na relação entre o poder público e as organizações sociais no tocante à realização de parcerias em prol do bem comum.



SOBRE A NOVA ORDEM JURÍDICA – PRESSUPOSTOS LEGAIS

“XIX – A criação de associações e, na forma da lei, de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento.”

Constituição Federal, Art. 5º

É inequívoco que a maior conquista materializada pela nova lei seja o reconhecimento das organizações da sociedade civil como sujeitos coletivos fundamentais para a democracia e cidadania no Brasil. Ao estabelecer uma norma própria⁷ de acesso a recursos públicos, tendo como base os fundamentos da gestão pública democrática, a participação social e o fortalecimento da sociedade civil, é um enorme passo na ampliação e consolidação da democracia.

Esses fundamentos, somados aos princípios já existentes no ordenamento jurídico nacional – transparência na aplicação dos recursos públicos, legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficácia e eficiência –, formam um conjunto de pressupostos que passam a nortear de forma plena a parceria entre o ente público e a sociedade civil através de suas organizações.

Nesse mesmo sentido, a nova norma busca dar materialidade a esses fundamentos, quando orienta que as diretrizes do novo regime jurídico⁸ (Art. 6º) devem buscar: a promoção, o fortalecimento, a capacitação e o incentivo às organizações da sociedade civil; a prioridade dos resultados e não dos meios. Essa última diretriz é de suma importância porque possibilita o reconhecimento da profunda diversidade de realidades que enfrentam no dia a dia, o que exige uma constante adaptação de metodologias, técnicas de abordagem e solução de problemas que não podem ser previstos nas fases de preparação e planejamento. Por outro lado, retira o foco do controle público

⁷ Artigo 5º da Lei Federal 13019/2014

⁸ Artigo 6º da Lei Federal 13019/2014



unicamente sobre os procedimentos, passos burocráticos e administrativos, centrando a análise sobre os resultados pretendidos quando da celebração da parceria.

São inúmeros os casos em que o trabalho das organizações sociais recebeu menção de louvor do gestor público pelos brilhantes resultados alcançados, mas, posteriormente, as prestações de contas não foram aprovadas por problemas burocráticos ou formais. Essa mudança, portanto, não é semântica e, se realmente aplicada na análise dos resultados, irá forçar a qualificação metodológica das organizações na solução do imenso passivo social ainda existente no país.

Ainda no âmbito dos pressupostos legais, é fundamental que se ressalte o fato de que, por posicionamento unânime das organizações da sociedade civil participantes do processo, foi garantida na lei que a única forma de acesso aos recursos públicos é através de chamada pública. Dessa forma, não será possível o estabelecimento de qualquer privilégio ou apadrinhamento político em nenhum nível. Mais que isso, as organizações terão de estar com todas suas obrigações legais em dia e não poderão possuir em seus quadros dirigentes ligados a gestores públicos ou condenados por improbidade administrativa nos mesmos termos da legislação eleitoral no que se refere à ficha limpa. São medidas óbvias, mas que ressaltam o interesse de que os recursos públicos tenham realmente o destino e o papel que todos desejam, qual seja, a melhoria da qualidade de vida da maioria da população brasileira.

DOS NOVOS INSTRUMENTOS

“XIX – As associações somente poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, trânsito em julgado.”
Constituição Federal, Art. 5º



Como já referido anteriormente, o instrumento adotado para a celebração da parceria entre os órgãos públicos e as organizações da sociedade civil, no caso, os convênios, não é adequado para esse fim. Essa inadequação, que persistirá até agosto de 2015, reside no fato de que os convênios foram concebidos para que dois entes públicos se reunissem a fim de realizar um objeto que não fosse de sua natureza cotidiana. Por isso, nenhum deles deve beneficiar-se do resultado de forma direta. Situação totalmente adversa daquela que aproxima o poder público de uma organização da sociedade civil justamente porque possui capacidades, competências e realizações que interessam ao órgão público. Por isso, este pretende apoiá-la, fortalecê-la, fomentá-la, incentivá-la e ampliá-la. O resultado da parceria deve representar o fortalecimento de um dos sujeitos da relação, no caso, as organizações da sociedade civil. E era esse resultado que os convênios, por sua gênese, sempre tentaram impedir.

A nova ordem jurídica resolve definitivamente essa contradição, criando dois instrumentos distintos: (a) o **termo de colaboração**⁹, utilizado quando a iniciativa da parceria nasce no seio da administração pública para a realização de uma política pública a ser executada, acompanhada, pesquisada ou mesmo avaliada pela organização da sociedade civil; e o **termo de fomento**¹⁰, utilizado quando a iniciativa da parceria parte da própria organização da sociedade civil, visando à ampliação ou consolidação de uma política já em andamento ou que será criada.

Nota-se que, nesse caso, a nova lei buscou deixar bastante claro quando a parceria ocorre na execução de uma política pública existente, de responsabilidade da própria administração pública; ou quando o objetivo é apoiar uma ação da própria organização e que tem interesse público, mas não uma obrigação pública.

⁹ Inciso VII do Artigo 2º da Lei Federal 13019/2014

¹⁰ Inciso VIII do Artigo 2º da Lei Federal 13019/2014



Para ficar mais claro, pode-se usar um exemplo bem atual, que é o tema dos refugiados. É inequívoca a obrigação do Estado brasileiro, por força de tratados e acordos internacionais, de dar assistência aos refugiados em situação de residência legalizada, em processo de legalização ou mesmo em situação clandestina ou irregular. São conhecidas, também, aquelas organizações da sociedade civil que, por definição e vocação institucional, atuam há décadas nesse tema. Aqui cabe um termo de colaboração, porque a competência e a responsabilidade são públicas; no entanto o Estado não possui os meios e nem mesmo a metodologia para sua execução. O processo de apoio à organização, inserção social, capacitação para o trabalho, legalização e incorporação à sociedade tem sido realizado de forma exitosa por várias organizações sociais.

Há situações, por outro lado, como é o caso do trabalho de recuperação e reconstrução cultural das tradições dos povos ciganos, por exemplo, em que não é possível se determinar a obrigação do Estado brasileiro. Embora seja inequívoca a sua importância para garantir os direitos humanos, econômicos, sociais e culturais desse povo ancestral e que perambula, até os dias de hoje, por nossas cidades. Nesse caso, havendo organização da sociedade civil que atue nessa área, cabe um termo de fomento visando a dar condições para que essa atividade seja realizada, recuperando a autoestima desse povo que tem um papel na formação de nossa cultura.

É importante ressaltar que, como em qualquer uma das hipóteses, a celebração do termo será precedida de chamamento público. Haverá comissão de seleção, as organizações participantes deverão comprovar estarem em condições de atender aos dispositivos da nova lei e a iniciativa será sempre da administração pública, que deverá definir as áreas de abrangência, o volume de recursos, os critérios de acesso e os resultados a serem mensurados.

Finalmente, deve ser dada ênfase à necessária publicidade e divulgação dos chamamentos públicos e das formas de controle público e social que serão



implementados para que a sociedade como um todo possa acompanhar e fiscalizar a execução desses termos. Ampliando, dessa forma, a participação social sobre esses novos instrumentos.

A EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO

*“XX – Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”
Constituição Federal, Art.5º*

Referente ao aspecto da execução e avaliação, houve uma profunda mudança, que trará, no médio prazo, os principais resultados positivos. Na situação anterior, quando a relação entre a administração pública e a organização social era regulada pelos convênios, dadas a rigidez do instrumento e a excessiva importância os detalhes burocráticos, todo processo de execução era permeado por um desvirtuamento de finalidade.

Nessa nova situação, embora não se deva abrir mão da transparência, lisura e respeito aos princípios que norteiam a gestão pública, haverá uma maior coerência entre os meios e os objetivos da parceria na execução do termo. Isso porque o foco é o resultado final pretendido, e a análise dos procedimentos administrativos e burocráticos deve ser feita e estar submetida a esse fundamento.

Da mesma forma, o processo de avaliação e de prestação de contas terá uma nova abordagem. O que o avaliador terá em mente é se os resultados prometidos e almejados foram alcançados. Nesse sentido, os resultados, as metas e os indicadores de resultados terão enorme importância. Resultados evasivos e pouco precisos não poderão ser utilizados porque dificultarão uma avaliação real da alteração realizada.



Outra mudança fundamental é a delimitação de prazos para que a análise da prestação de contas¹¹ seja realizada e uma hierarquia de importância de acordo com o valor repassado, fazendo com que se dê maior atenção aos repasses mais vultosos e maior celeridade àquelas pequenas parcerias. Nesse aspecto, pelo que se abstrai das informações dos agentes públicos envolvidos no tema, o atual Sistema de Convênios do Governo Federal (Siconv)¹² será mantido apenas para atender às parcerias entre os entes públicos federados, e não pelas organizações sociais. No entanto, será construído outro sistema informatizado para atender aos novos instrumentos, os termos de colaboração e de fomento. Provavelmente, nos mesmos moldes do Siconv, somente com outro nome e formato.

DOS EXCESSOS DA NOVA LEI

“XXI – As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial e extrajudicialmente.”
Constituição Federal, Art.5º

Pelo dito até agora, deve ter ficado claro para o leitor que o objetivo da Lei Federal 13019/2014 é o controle sobre o acesso aos recursos públicos. Objetivo este que não pode ser confundido com o ‘controle’ das organizações da sociedade civil. E não há meio termo nessa questão. Ninguém ousaria colocar sob risco a liberdade de organização da sociedade muito bem expressa na Constituição Federal, em seus incisos XVII, XVIII, XX e XIX do artigo 5º. Nesse sentido, alguns artigos inseridos na nova lei devem ser revistos, suprimidos ou, no mínimo, ter restringida sua eficácia através da norma

¹¹ Artigo 71 da Lei Federal 13019/2014

¹² Para maiores informações: <<https://www.convenios.gov.br/siconv/secure/entrar-login.jsp>>.



regulamentadora. Isso porque interferem na autonomia e na liberdade das organizações sociais.

Uma dessas inferências é a obrigação de a organização da sociedade civil indicar um dirigente¹³ para responder de forma solidária pelo cumprimento das metas pactuadas. Ora, ao assinar o termo, as duas organizações, a pública e a privada, estarão assumindo as responsabilidades civis e criminais. E, tratando-se de responsabilidade e de recursos públicos, as organizações e seus dirigentes responderão civil e criminalmente por ação, omissão, imperícia, negligência ou mesmo por ação de improbidade administrativa. Todas essas imputações continuam vigentes e aplicáveis àqueles que pactuarem os referidos termos. Sendo assim, é um despropósito tal obrigação, beirando uma suspeição prévia das organizações da sociedade civil. Tal exigência deverá ser revisada ou sua aplicação será suspensa.

Outra questão que trouxe profunda preocupação e que extrapola o sentido da lei é a obrigatoriedade de constar nos contratos com terceiros¹⁴ o direito dos servidores públicos e dos órgãos de controle de acessarem os documentos e registros contábeis dos contratados. Essa interferência é injustificada e, novamente, parte de uma lógica de criminalização das organizações. Ora, se o ente público deseja informações, deverá solicitá-las na forma adequada e, caso não seja atendido, tomar as medidas administrativas, judiciais ou criminais cabíveis.

Finalmente, e talvez a situação mais grave, é o dispositivo que visa a permitir que o ente público possa realizar uma intervenção¹⁵ na organização da sociedade civil, sem autorização judicial, alegando a necessidade de manutenção do atendimento dos objetivos pactuados. Novamente, a pretensão do ente público extrapola qualquer lógica de parceria porque não

¹³ Artigo 37 de Lei Federal 13019/2014

¹⁴ Inciso XVIII do Artigo 42 da Lei Federal 13019/2014

¹⁵ Artigo 62 da Lei Federal 13019/2014



se justifica em nenhuma hipótese se estabelecer, numa parceria, a supremacia de um parceiro em relação ao outro. Pior que isso, se mantido esse dispositivo, permitirá que os órgãos públicos intervenham nas organizações da sociedade civil sem qualquer autorização legal e em total desrespeito à Constituição Federal.

É para evitar esse tipo de abordagem que, em todas as manifestações acerca desse tema, os representantes da sociedade civil sempre fizeram questão de reafirmar que o marco jurídico pretendido é aprimorar e ampliar o controle e a transparência na gestão dos recursos públicos e não das organizações sociais. Caso contrário, se estará colocando em risco a própria democracia brasileira.

CONCLUSÃO

Como dito inicialmente, o presente texto se propôs a uma breve reflexão sobre o tema da regulamentação do acesso a recursos públicos pelas organizações da sociedade civil. Uma abordagem mais ampla e conclusiva dependerá do resultado da regulamentação que foi postergada para agosto do próximo ano. No entanto, o tema está na agenda nacional e deverá seguir mobilizando a todos para que se possa produzir a eficácia esperada.

A questão central a ser reconhecida é que o Brasil segue em seu longo processo de aprofundamento da democracia. O reconhecimento da importância das organizações da sociedade civil é mais um passo nesse sentido. Era uma lacuna que faltava e que está sendo suprida neste momento histórico. Haverá, ainda, um longo caminho a ser percorrido. O desafio da regulamentação tomará toda a atenção e cuidado nos próximos meses. Depois, a utilização diária irá suscitar novas questões, novos entraves e problemas que requererão ajustes e adequações. A própria interpretação do poder



judiciário em cada caso concreto irá moldando a norma e dando-lhe um significado próprio. Mas nada disso poderá suprimir a essência, que é o reconhecimento do papel e da importância de organizações da sociedade civil atuantes, autônomas e fortes.

Finalmente, é preciso reconhecer que muitas das políticas públicas que hoje são implementadas com sucesso, e que estão contribuindo para a superação da fome, da miséria, com enfrentamento do tema das desigualdades, nasceram na ação prática e cotidiana das organizações da sociedade civil. Posteriormente, foram sendo reconhecidas e incorporadas pelo Estado. Isso nos autoriza a supor que, com a ampliação do acesso a recursos e com o consequente fortalecimento dessas organizações, o enfrentamento das causas das desigualdades e a ampliação do conceito de cidadania poderão ser concretizados em menor tempo. Oxalá, essa mudança siga seu rumo sem retrocessos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2014/Lei/L13019.htm>. Acesso em: 10 setembro 2014.

BRASIL. Lei Federal nº 9790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm>. Acesso em: 10 setembro 2014.

PLATAFORMA DA SOCIEDADE CIVIL. Cartilha PL 7168/2014 - construindo uma sociedade civil autônoma e transparente. Abong, 2014. Disponível em: <http://observatoriosc.files.wordpress.com/2014/05/cartilha_mr.pdf>. Acesso em 09 abril 2014.

